



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 18/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador
Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que “*Dispõe sobre a identificação das empresas, que contratam com o município de Sorocaba, cumpridoras das Leis e Decretos Federais referentes à obrigatoriedade do preenchimento das cotas de aprendizes e deficientes e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O objetivo desta lei é verificar a situação das empresas, que contratam com o município de Sorocaba, no tocante ao cumprimento das leis e decretos federais que determinam o preenchimento das cotas de aprendizes e deficientes.

Parágrafo único – Essa lei somente se aplica as empresas contratadas pelo município que efetivamente estão obrigadas ao preenchimento das referidas cotas.

Art. 2º No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:

I – se cumprem o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência.

II – se cumprem as obrigações do Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2000, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências e os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes.

IV – se não estão efetivamente cumprindo as determinações legais, embora sejam obrigadas, expondo os motivos;

III – se não se enquadram nestas obrigatoriedades, expondo os motivos.

Art. 3º A informação solicitada no art. 2º deverá ser prestada por qualquer um dos documentos abaixo relacionados:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – Documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II – Documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III – Documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;

IV - por uma declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

§ 1º - No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a renovar a informação disposta no caput juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

§ 2º - Nos contratos em que a entrega dos bens, serviços ou obras forem inferiores a 30 (trinta) dias, a obrigação descrita no § 1º do art. 3º passa a ser mensal.

Art. 4º Caso uma empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o município poderá dispensar o cumprimento do art. 2º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

Art. 5º Cabe ao município dar ciência expressa às empresas desta lei no processo de contratação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Ficam revogadas as leis 11.537, de 21 de junho de 2017 e 11.551, de 21 de julho de 2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados após essa data.

De acordo com a justificativa apresentada: “Esta Casa de Leis, através de proposituras deste Vereador, aprovou: “Lei nº 11.537, de 21 de junho de 2017, que obriga as empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba a comprovar o cumprimento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e Lei nº 11.551, de 21 de julho de 2017, que obriga as empresas que desejam contratar com a Prefeitura Municipal de Sorocaba a comprovar o cumprimento do Decreto 5.598/2005 (Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências) e os artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovados pela Lei 10.097/2000 (...)Passados alguns meses de vigência das Leis, em reuniões com secretários do Poder Executivo, este Vereador tomou conhecimento de que as empresas estão encontrando dificuldade na obtenção de documentos hábeis junto ao órgão de fiscalização do trabalho,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

prejudicando o já burocratizado processo licitatório. (...) Portanto, a presente propositura tem por objetivo consolidar as duas recentes leis, facilitando o seu entendimento e cumprimento, bem como o de atender os anseios do Poder Executivo”.

A proposição visa adequar e compilar as duas Leis, com a expressa revogação daquelas e substituição por este projeto. Como já explicado na justificativa, a alteração visa facilitar as contratações e o real cumprimento das Leis e regulamentos Federais.

Desta forma, a proposição visa dar publicidade ao conteúdo das legislações vigentes, com base no direito fundamental à informação, presente no Art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal. Os projetos já foram analisados com parecer pela constitucionalidade: PL 44 e PL 46, ambos de 2017.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA